

00059.000311/2024-89



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 64/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Referência: Processo nº 00059.000311/2024  
Pregão, na forma eletrônica, nº 90030/2025

IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão, na forma eletrônica, nº 90030/2025, que tem por objeto o registro de preços visando aquisição de materiais não contemplados pelo Almoxarifado Virtual Nacional.

**I – DO PLEITO**

2. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (7144749), que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue:

I – OS FATOS Objeto item 8

Em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente ao item 8 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

Preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

(...)

**DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócuia, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto. Portanto, por

melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte -se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

(...)

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

(...)

Todavia, a estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos.

#### DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O acolhimento da presente Impugnação.

2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a catar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.

3. Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando 03 (três) orçamentos para conferência da descrição dos itens e dos valores apresentados, frente aos produtos solicitados no Edital.

(...)

Termos em que, pede-se deferimento.

## II – DA APRECIAÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (7144798), *verbis*:

No que se refere ao valor estimado do item 8, a pesquisa de preços considerou as especificações da necessidade da Administração que é de “FLIP CHART COM SISTEMA DE QUADRO BRANCO”, devendo, portanto, ser ofertado produto que atenda ao descriptivo do Termo de Referência.

Ratifica-se que a pesquisa foi realizada em atendimento aos parâmetros definidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Neste sentido, esclarece-se que para o item em questão foi utilizado o parâmetro previsto no inciso I do art. 5º da referida Instrução Normativa, tendo sido considerado 3 (três) preços obtidos via Painel de Preços, sistema oficial do Governo Federal, para a estima de valor máximo aceitável. De acordo com o § 1º do art. 5º da referida Instrução Normativa, os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II devem ser priorizados, tendo sido, portanto, o que fora seguido na instrução do processo.

É importante esclarecer ainda que o planejamento da contratação pretendida foi realizado para um processo licitatório a ser regido pela Lei nº 14.133/2021, a despeito da impugnante fazer referência em sua peça a Lei nº 8.666/1993, revogada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre registrar que a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa licitação. É certo que o sentido de “vantajosidade” não é sinônimo apenas de economia financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender ao interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis como preço, qualidade, operacionalidade, funcionalidade, sustentabilidade, economicidade, dentre outros.

Conforme considerações acima, o edital do presente processo licitatório apresenta, com clareza, a especificação do objeto que a Administração pretende adquirir, qual seja o fornecimento de bens, que não se confunde com a prestação de serviços, como ora pontuado pela impugnante em seu pedido. No caso específico do material previsto no item 8, não há exigências que restrinjam a competitividade, sendo o produto amplamente disponível no mercado e comercializado por diversas empresas, como pode ser comprovado mesmo em uma breve consulta a sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo. Portanto, não há nesta licitação elementos que discriminem ou favoreçam licitantes.

Diante do exposto, entende-se não haver razões para a Administração acatar a impugnação apresentada pela empresa.

## III – CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

CLAUDEMBERQUE MONTEIRO FERREIRA  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 14/11/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7144834** e o código CRC **05C09F39** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)